
Acórdão:	25.398/25/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.004452677-96	
Impugnação:	40.010159878-92	
Impugnante:	Sudeste Automóveis Ltda	
	IE: 367927253.00-25	
Proc. S. Passivo:	Terezinha de Fátima Silva	
Origem:	DFT/Juiz de Fora - 2	

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA - EFD. Constatado que a Autuada deixou de entregar os arquivos eletrônicos referentes à escrituração Fiscal Digital – EFD. **Infração caracterizada. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75. Acionado o permissivo legal, art. 53, § § 3º e 13º da citada lei, para reduzir a multa isolada a 50 % (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de entrega dos arquivos eletrônicos referentes à Escrituração Fiscal Digital (EFD), pela Autuada, dos meses de janeiro a junho de 2025.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a”, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta Impugnação, tempestivamente, contra a qual a Fiscalização se manifesta.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de entrega dos arquivos eletrônicos referentes à Escrituração Fiscal Digital (EFD), pela Autuada, dos meses de janeiro a junho de 2025.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

A infringência da legislação pela Impugnante fica caracterizada nos termos previstos no art. 16, incisos III e XIII da Lei nº 6.763/75 c/c com as disposições do Anexo V do RICMS/23. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 6.763/75

Art. 16. São obrigações do contribuinte

(...)

III - exhibir ou entregar ao Fisco, quando exigido em lei ou quando solicitado, livros, documentos fiscais, programas e arquivos com registros eletrônicos, bem como outros elementos auxiliares relacionados com a condição de contribuinte;

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

(...)

A respeito das alegações da Contribuinte, assim se manifesta o Fisco:

(...)

O Contribuinte alega ter tido ciência do auto de infração após a transmissão dos arquivos solicitados no trabalho fiscal.

Entretanto, seguindo a ordem cronológica dos fatos ocorridos a partir da emissão do auto de infração, constatamos que esta afirmação está equivocada.

Vejamos:

O Auto de Infração foi emitido em 22/08/2025;

O Termo de Intimação do Auto de Infração foi emitido em 22/08/2025;

Foi encaminhado pela fiscalização, e-mail para o Contribuinte, às 11h15min do dia 22/08/2025, informando que havia sido enviada a mencionada intimação através de seu Domicílio Tributário Eletrônico- DT-e.;

Esclarece o Fisco (conforme telas à pág. 12 do e-PTA - Manifestação Fiscal), que a ciência da Contribuinte ocorreu às 11h37min do dia 22/08/25. E arremata:

Conforme consulta no Auditor WEB, o Contribuinte transmitiu os arquivos solicitados em 22/08/2025, no horário compreendido entre as 12h23min e 21h21min do dia 22/08/2025; (*imagem à pág. 13 do e-PTA).

Sendo assim, tendo em vista que a ciência do contribuinte foi realizada antes da transmissão dos arquivos, verifica-se que o contribuinte utilizou argumento inverídico em sua defesa, isto posto, somos pela manutenção do auto de infração.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Note-se, portanto, conforme demonstrado nos autos, que o cumprimento da obrigação acessória em questão ocorreu, tão-somente, após a intimação do presente Auto de Infração.

Assim, correta a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais, à escrituração de livros fiscais ou à Escrituração Fiscal Digital:
a) 3.000 (três mil) Ufems por período de apuração, independentemente de intimação do Fisco;

(...)

Entretanto, uma vez que ficou constatado que cumpriu a obrigação acessória, objeto do lançamento, ainda que intempestivamente e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, a Câmara, utilizando-se de sua faculdade, aplica o permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6.763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor.

Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13. A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

contados da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

(...)

Por fim, importante esclarecer que constou da redação da presente decisão (último parágrafo), como primeira exigência para que a penalidade pudesse ser reduzida, a condição de que a irregularidade fosse sanada.

Entretanto, conforme esclarecido pela Fiscalização e aqui explicitado, a Contribuinte, embora tardiamente, já transmitiu os arquivos solicitados, restando, portanto, apenas a segunda condicionante, relativa ao pagamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, ainda à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c § 13 da Lei nº 6.763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Cássia Adriana de Lima Rodrigues (Revisora), Dimitri Ricas Pettersen e Vítor Rodrigues Pimentel.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2025.

Cindy Andrade Moraes
Presidente / Relatora